

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 514/2025
DE 2 DE ABRIL DE 2025

Institui a Política Municipal de Proteção e/ou Prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Proteção e/ou prioridade aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adotará o mês “ABRIL AZUL”, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo dia 2 (dois), data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas) dedicada à realização de Política Pública de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Municipal.

Art. 2º – Para fins desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e representativos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência à rotina e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

III - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e terá todos os seus direitos estabelecidos pela Lei Federal.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.04.02 17:32:15 -03'00'

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenoradasdores>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante terá atendimento “prioritário” em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados do Município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe.

§1º – O atendimento prioritário descrito no caput ocorrerá em todo e qualquer órgão público da administração direta e indireta do município, bem como com relação a toda qualquer pessoa física e jurídica que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

Parágrafo Único – Não podendo ser superior a 60 (sessenta) dias, das solicitações de benefícios instituídos por Lei.

§2º – É considerada falta grave, a não observância ou o não cumprimento desta Lei por servidor público Municipal, respondendo administrativamente por sua conduta faltosa, susceptível a sofrer as sanções disciplinares do art.124 da Lei Municipal Nº 025/2001 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais).

§3º – Com o objetivo de conceder à prioridade no atendimento a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e seu acompanhante, entende-se por estabelecimentos privados os que prestem atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

- I - Bancos;
- II - Clínicas;
- III - Farmácias;
- IV - Supermercados;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral; e
- VII - Similares.

§4º – Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e seu acompanhante deverão estar devidamente identificados através de laudo médico ou outro documento que comprovem o transtorno.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo, autorizado à confecção de carteira de identificação, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º – Os estabelecimentos constantes nesta Lei do Município de Nossa Senhora das Dores ficam “obrigados” a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, similar aos modelos constantes no Anexo I e II.

§1º – As fiscalizações dos cumprimentos das obrigações impostas nesta Lei devem ser exercidas pelas Secretarias Municipal de Saúde e Assistência Social, que por suas vezes tomarão as devidas providências sem casos de eventuais descumprimentos.

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.04.02 17:32:33 -03'00'

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

§2º – As repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados, que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I** – Notificação, Advertência (e regularização em 10 dias);
- II** – Multa no valor de 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal do Município caso não ocorra à regularização, em caso de reincidência será cobrado o dobro do valor, estabelecido por esta Lei.
- III** – Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, até o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho, enteado ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 2 de abril de 2025.

IANNA MARIA PORTO
MELO DE
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por
IANNA MARIA PORTO MELO DE
OLIVEIRA:03159114503
Dados: 2025.04.02 17:33:45
-03'00'

IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA
Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 514/2025
DE 2 DE ABRIL DE 2025

ANEXO - I



Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 514/2025
DE 2 DE ABRIL DE 2025

ANEXO - II



Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/nossasenhoradasdores>